



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 003/2024.

Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo CMI n.º 001/2024, de autoria da Comissão de Finanças e orçamento.

RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em referência (PDL n.º 001/2024) "**Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal Diego Krentz.**"

Trata-se de proposição elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atenção ao que prescreve a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio do Egrégio TCEES sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2021 (Parecer Prévio TC-00123/2023-4 – 1ª Câmara, emitido nos autos do processo de Prestação de Contas TC-07883/2022-5 (Apenso TC n.º 07884/2022-1).

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Município (*contas de governo*), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis através do Ofício n.º 00611/2024-3, datado de 22/02/2024, sendo os documentos pertinentes devidamente autuados e protocolizados, recebendo, portanto, o n.º 020/2024, para fins de tramitação e deliberação na Câmara Municipal.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCEES) encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC – 00123/2023–4 – 1ª Câmara, emitido nos autos do Processo TC-07883/2022-5 (Anexo Processo TC 07884-2022-1), recomendando, assim, a aprovação com ressalva das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (Contas de Governo), relativas ao exercício de 2021, pelo Legislativo local. O referido parecer veio acompanhado de diversos documentos que compuseram a análise da prestação de contas, formando um volumoso de 378 (trezentos e setenta e oito) folhas, contendo, além do Parecer prévio TC – 00123/2023–4 – 1ª Câmara, o Parecer do Ministério Público de Contas 04791/2023-4; a ITC – Instrução Técnica Conclusiva n.º 03954/2023-7; os Relatórios Técnicos n.º 00188/2023-9 e n.º 00425/2022-3, estes constantes dos autos do Processo TC-07883/2022, que trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Ibiracú, onde se pode vislumbrar as





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

questões mais relevantes que foram objeto de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

A Presidência da Câmara, cumprindo regramento previsto no Regimento Interno, determinou fosse publicado aviso de recebimento do Parecer Prévio acerca das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2021 (Contas de Governo), de responsabilidade do Prefeito Municipal *Diego Krentz*, o que ocorreu conforme documentos de fls. 382/383 dos autos do processo administrativo n.º 020/2024, bem como determinou, igualmente, a notificação do interessado para tomar ciência da existência da prestação de contas nesta Casa e se manifestar nos autos, querendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu conforme os termos da notificação de fls. 384 dos autos do processo administrativo mencionado, tendo o Prefeito *Diego Krentz* recebido a notificação em data de 28/02/2024, conforme documento de fls. 384 e deixado transcorrer in albis o prazo, sem que houvesse, portanto, qualquer manifestação (*vide fls. 384 e 386 dos autos do processo administrativo n.º 020/2024*).

O aviso de chegada à Câmara do Parecer Prévio TC – 00123/2023–4 – 1ª Câmara, ocorreu em data de 23/02/2024, com publicação em data de 29/02/2024. Portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o art. 50 da Lei Orgânica Municipal expira-se em data de 29/04/2024.

Na sequência, os autos do referido processo administrativo n.º 020/2024, contendo o Parecer Prévio TC – 00123/2023–4 – 1ª Câmara, foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento e à Procuradoria Jurídica que formularam pareceres recomendando a aprovação das contas e, àquela (CFO), apresentou o respectivo Projeto de Decreto Legislativo em análise.

É o breve relatório. Passo a manifestar-me.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (Contas de Governo), relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal *Diego Krentz*.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (*Parecer Prévio TC – 00123/2023–4 – 1ª Câmara*), considerou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2021 e recomendou à Câmara Municipal de Ibiracú a sua aprovação com ressalva, sendo que as contas foram aprovadas à unanimidade pela Primeira Câmara do TCEES.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

O Parecer Prévio TC 00123/2023-4 – 1ª Câmara, ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2021, diante dos indícios de irregularidade apurados pela área técnica do Tribunal e após a regular manifestação de defesa do interessado, lastreado em recomendação da própria área técnica, resolveu, por unanimidade dos Conselheiros que integram a 1ª Câmara, afastar o indício de irregularidade consistente na "Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA" e manter os indícios de irregularidades, porém apenas no campo da ressalva, consistentes em: "1.2.1 - inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial"; "1.2.2 - divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no balanço patrimonial consolidado, no montante de R\$2.059.657,30"; "1.2.3 - ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa" e "1.2.4 - divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado, no montante de R\$2.451.379,15", dando ciência ao Chefe do Executivo acerca de diversas ocorrências/impropriedades, como forma de alerta, para que não se repitam nos exercícios seguintes.

Pois bem! O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31), seja nas contas de governo, seja nas contas de gestão, conforme assentou o Excelso STF no RE 848826/CE¹, com repercussão geral. Essa fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário pela Câmara de Vereadores, eis que - *devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo* - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

¹ STF, Tribunal Pleno, RE 848826/CE, Rel. Min. Roberto Barroso; Redator do Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Julg.: 10/08/2016; Publ.: 24/08/2017. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município, no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente administrativista *Hely Lopes Meirelles*², a saber:

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."

Esse entendimento doutrinário - que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) - reflete-se na autorizada lição de José Nilo De Castro³, que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito Municipal, que "a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República."

No que pertine a esse aspecto, foi oportunizado ao Prefeito Municipal em exercício *Diego Krentz* a possibilidade de se manifestar sobre todos os termos do presente processo (fls. 384 do processo administrativo n.º 020/2024), o que, todavia, não o fez, conforme destacado na certidão de fls. 386 daqueles autos, sendo-lhe, portanto, garantido o direito de defesa e participação no processo de apreciação das contas relativas à sua administração, do exercício de 2021.

Outrossim, conforme já realçado, o controle externo tem caráter político, cujo titular é o Legislativo, mas que, devido ao caráter técnico e a complexidade com que se reveste um processo de prestação de contas e para melhor desempenhar a função de controle externo, as Casas Legislativas contam com o auxílio de um órgão especializado que é o *Tribunal de Contas*.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores, p. 588.

³ CASTRO, José Nilo de. *Julgamento das Contas Municipais*, 2ª ed., 2000, Del Rey p. 26/39, itens n.ºs. 1-2.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

O *Tribunal de Contas* exerce a função de auxiliar o Legislativo no exercício do controle externo sobre a atividade financeira e orçamentária da Administração Pública. Para tanto emite parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Executivo, segundo determina o art. 71, I, da Constituição Federal, não podendo o Legislativo prescindir dele, no exercício da função fiscalizadora.

Prestadas as contas pelo Chefe do Executivo e sendo remetidas ao Tribunal de Contas, a este competirá apreciá-las e emitir parecer prévio sobre a sua regularidade, baseado em relatório de auditoria, a fim de instruir a decisão definitiva do Legislativo.

Depois de elaborado o parecer prévio contendo a manifestação do Tribunal de Contas no sentido da regularidade ou irregularidade das contas, será remetido cópia do mesmo à Câmara Municipal que deverá realizar o julgamento de acordo com o prazo contido no seu Regimento Interno e/ou na Lei Orgânica Municipal.

Quando submetido à votação o Projeto de Decreto Legislativo, a decisão da Câmara poderá acompanhar o parecer do Tribunal de Contas ou rejeitá-lo. A manifestação da Corte de Contas não é definitiva; ela apenas instrui, subsidia, orienta as decisões dos Vereadores, que poderão seguir o parecer ou rejeitá-lo, sempre, porém, devidamente fundamentada. A decisão definitiva compete ao Legislativo que declara a regularidade ou não das contas.

A Constituição Federal outorgou ao Legislativo Municipal a possibilidade de fazer deixar de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas pelo voto da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, ou seja, por 2/3 de seus membros. Trata-se de uma exceção que ocorre na esfera municipal, não observada nos níveis estadual e federal. Dispõe a Constituição Federal, no art. 31, § 2º, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. (...)

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Sendo, portanto, decisão do Legislativo rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas, a votação necessitará do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo.

Prescreve o art. 50 da Lei Orgânica Municipal que "As contas do Município ficarão, após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação." Esse prazo, no caso, está





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

sendo observado, porquanto referidas contas chegaram à Casa em data de 23/02/2024 e a respectiva publicação do Aviso ocorreu em data de 29/02/2024, conforme se infere das fls. 382/383 dos autos do processo administrativo n.º 020/2024, devendo, efetivamente, ficar referidas contas à disposição da população na Secretaria da Casa, até a data de 29/04/2024.

Aliás, o direito à fiscalização popular das contas públicas está disposto na Constituição Federal, em seu art. 31, § 3º, que assim dispõe:

"Art. 31. (...)

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

Entendo que essas disposições estão sendo observadas pela Câmara Municipal de Ibiracú, a fim de garantir a regularidade da apreciação das contas, que deve ocorrer no prazo legal (*art. 206 do RI*).

Retornando, pois, à análise propriamente dita do Parecer Prévio TC - 00123/2023-4 - 1ª Câmara e das Contas prestadas pelo atual Prefeito Municipal *Diego Krentz*, cumpre destacar que, inicialmente, o e. TCEES, na análise das contas prestadas pelo Prefeito, relativas ao exercício de 2021, objeto do Processo TC - 07883/2022-5 e 07884/2022-4, havia emitido o Relatório Técnico 00188/2023-9 (fls. 207/355 destes autos), onde foram apontadas inconsistências/irregularidades que resumidamente, assim foram descritas:

Descrição do achado	Responsável
3.2.3.1 Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA;	Diego Krentz
4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial;	Diego Krentz
4.2.3.1 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$2.059.657,30;	Diego Krentz
.2.3.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa;	Diego Krentz
4.2.4.1 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$2.451.379,15.	Diego Krentz

Na sequência, após a citação e apresentação de justificativas pela Prefeitura Municipal (Prefeito em exercício) para todas as inconsistências/indícios de irregularidades





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

apontados, houve a apresentação da ITC - Instrução Técnica Conclusiva 03954/2023-7 (vide fls. 25/204 do processo administrativo n.º 020/2024) que, após analisar as irregularidades apontadas e a defesa técnica apresentada, assim concluiu, *in verbis*:

“10. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 188/2023-9** (peça 72) e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 9**, desta ITC concluiu-se por:

* **AFASTAR** a não conformidade registrada na subseção **3.2.3.1** do RT 188/2023-9, analisada de forma conclusiva na subseção **9.1**, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

* **MANTER** as não conformidades/distorções destacadas a seguir, porém, no **campo da ressalva**, tendo em vista que os efeitos das situações encontradas, avaliadas em conjunto, **modificam** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do exercício sob análise, conforme ponderações registradas nas subseções **9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** desta ITC:

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 188/2023-9, peça 72 destes autos)

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

9.3 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque de dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$2.059.657,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 188/2023-9, peça 72 destes autos)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 188/2023-9, peça 72 destes autos)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Critério: NBC TSP EC, item 7.15; MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e 5.2.5, Parte III; IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

9.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$2.451.379,15 (subseção 4.2.4.1 do RT 188/2023-9, peça 72 destes autos).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas com ressalva** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ibiracú, DIEGO KRENTZ.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** nos seguintes pontos:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES **emitir opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na **subseção 4.3**, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos das ocorrências analisadas em sede de conclusiva, **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5**, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **conclusão com ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

iii - Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** no que tange às autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ibiracú, DIEGO KRENTZ, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de conclusão com ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** da ITC." (negritos no original)

Importa destacar que após a análise de todos os pontos destacados pela área técnica como indícios de irregularidade (vide ITC n.º 03954/2023-7 acima destacada), a análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do atual Prefeito Diego Krentz, pela área técnica, **afastou** o indício de irregularidade consistente na "Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA" e **manteve** os indícios de irregularidades, **porém apenas no campo da ressalva**, consistentes em: "1.2.1 - inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial"; "1.2.2 - divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no balanço patrimonial consolidado, no montante de R\$2.059.657,30"; "1.2.3 - ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa" e "1.2.4 - divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no balanço patrimonial consolidado, no montante de R\$2.451.379,15", com opiniões de deveriam ser apresentadas ao Chefe do Executivo acerca de diversas ocorrências/impropriedades, como forma de alerta, concluindo como proposta de encaminhamento a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

Os autos, então, foram remetidos ao Ministério Público de Contas que se manifestou em consonância com a proposição do NCCONTAS – Núcleo de Consolidação de Contas de Governo, constante da ITC 03954/2023-7, no sentido de que fosse apresentado parecer prévio recomendando a aprovação das contas com ressalva (vide fls. 24 do processo administrativo n.º 020/2024).

O Conselheiro Relator, em seu voto, após minuciosa análise dos indicativos de irregularidade apontados e tendo em conta a análise e proposta da área técnica na ITC 03954/2023-7, proferiu voto pela aprovação com ressalva das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, acolhendo *in totum* a proposição da aludida ITC, conforme se infere das fls. 04/23





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

do processo administrativo n.º 020/2024, ou seja, no Parecer Prévio TC-00123/2023-4 – 1ª Câmara, objeto dos presentes autos.

O Parecer Prévio TC-00123/2023-4 – 1ª Câmara, restou assim ementado, *in verbis*:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PCASP - MCASP 8ª EDIÇÃO, PARTE IV - NBC TSP EC ITEM 3.10 - NBC TSP EC ITEM 7.15 - MCASP 8ª EDIÇÃO ITENS 3.2.2 PARTE II E ITEM 5.2.5 PARTE III - IN TC 36/2016 ITEM 1 DO ANEXO ÚNICO - INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS REGISTRADOS NO DEMDAT E O ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO DE BENS DO IMOBILIZADO E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
1. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.”

Conforme se verifica dos autos, o voto do Conselheiro Relator foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros da Primeira Câmara, sendo que as razões expostas no voto do Conselheiro Relator efetivamente encerram a melhor interpretação sobre a matéria.

Pelas mesmas razões e justificativas apresentadas em seu fundamentado voto, coaduna-se com o entendimento do Conselheiro Relator e da unanimidade dos integrantes da 1ª Câmara do Egrégio TCEES, sendo, inclusive, desnecessárias quaisquer outras considerações, ante a amplitude da análise efetuada pela área técnica e pelo Conselheiro Relator, razão pela qual se entende que a Câmara Municipal deve acompanhar a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e declarar regulares com ressalva as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2021 (Contas de Governo), de responsabilidade do atual Prefeito Municipal Diego Krentz.

Convém destacar que o quórum para votação da matéria é o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal – no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º, da CF/88 e o art. 49 da LOM, como também o art. 190, I, “b”, do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Assim, se a decisão do Legislativo for de rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a votação precisará do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas e conforme consta do Projeto de Decreto Legislativo em análise, não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo. Ainda que alcançada maioria na Casa para rejeição, se essa maioria não for qualificada, o Parecer Prévio é considerado aprovado.

É o parecer em conclusão.

Plenário Jorge Pignaton, em 03 de abril de 2024.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

